

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO PL Nº 2.529, DE 2020

PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do Transporte Escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Autora: DEPUTADA CARMEN ZANOTTO E OUTROS

Relator(a): DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020, de autoria da Deputada Carmen Zanotto e outros, que altera a legislação que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004, para autorizar o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Para análise de mérito, a matéria foi distribuída à Comissão de Educação e à Comissão de Seguridade Social e Família. Para verificação da

adequação financeira e orçamentária, foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação. Para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 30/03/2021, foi aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o Parecer do Relator, Deputado Rubens Bueno, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise altera a redação do § 4º do art. 2º e acrescenta os §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, para autorizar o uso de veículos do transporte escolar dos Estados, Distrito Federal e Municípios no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

Em boa medida, a Proposição sob nossa relatoria se mostra meritória e razoável. Evidencia-se coerente que ante a suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica – medida drástica e infelizmente necessária para a contenção dos óbitos – os veículos de transporte escolar, atualmente subutilizados, sejam revertidos para uso dos trabalhadores da saúde e das pessoas que necessitam de atendimento médico.

Mediante sugestão da liderança do governo, elaboramos Substitutivo anexo que altera o art. 2º do Projeto de Lei para prever que o ônus das despesas com manutenção dos veículos e gastos com combustíveis no âmbito da Lei não por conta dos Fundos Nacionais de Saúde, Estaduais,

Distrital e Municipais, mas sim por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Desse modo, diante da gravidade da situação e ante a necessidade de medidas concretas por parte do Congresso Nacional para mitigar os efeitos dessa grave pandemia, somos absolutamente favoráveis à aprovação da presente Iniciativa Legislativa, ao passo que congratulamos a autora da matéria, a Deputada Carmen Zanotto, bem como todos os parlamentares signatários do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020.

II.1 - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Educação, pelo mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020, na forma do Substitutivo apresentado.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família, pelo mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020 e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.529, de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Educação.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 2.529, de 2020.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2020

Altera a Lei nº 10.880 de 09 de junho de 2004 que dispõe sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, autorizando o uso de veículos do transporte escolar, dos respectivos Estados, Distrito Federal e Municípios, no transporte de profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico durante o período de enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid-19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 4º A assistência financeira de que trata este artigo tem caráter suplementar, conforme o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, e destina-se, exclusivamente, ao transporte escolar do aluno, salvo nas hipóteses previstas nos §§ 7º e 8º.

§ 7º Fica autorizado o uso de veículos de transporte escolar de propriedade dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou por eles permissionados, para o transporte alternativo dos profissionais da saúde e de pessoas que necessitem de atendimento médico, enquanto as aulas estiverem suspensas, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Coronavírus (Covid- 19) a que se refere a Lei nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020.

§ 8º Para o cumprimento no disposto no § 7º, os veículos do transporte escolar urbano e rural, devidamente vistoriados e cadastrados nos respectivos órgãos competentes, ficam obrigados a respeitar as normas pré-estabelecidas para evitar a propagação do Coronavírus, conforme os regulamentos

próprios expedidos por Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre eles:

I - o distanciamento mínimo na acomodação dos passageiros;

II - uso de máscara de proteção respiratória individual, e

III - utilização de álcool etílico com concentração mínima de 70% ao entrar e sair dos veículos de transporte. (NR)

Art. 2º O ônus das despesas com manutenção dos veículos e gastos com combustíveis no âmbito desta Lei correrá por conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL
Relator